



Número: **5131903-66.2020.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	SANNY CARLA SIMOES (ADVOGADO) BERNARDO ANDRADE ALCANTARA (ADVOGADO) ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE (ADVOGADO) CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10654 09838	22/10/2020 17:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5131903-66.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Liminar]

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *tutela de urgência em caráter antecedente*, ajuizada por **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS** contra ato do COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19.

Afirma a parte autora que em nome da saúde pública, no contexto da pandemia de Covid 19, a parte ré, determinou que servidores da rede particular de ensino retomem suas atividades administrativas.

Narra que, no dia 23/09/2020, a parte ré publicou a Deliberação nº 89, autorizando o retorno das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino infantil, fundamental e médio, a partir de 05/10/2020, nos Municípios mineiros localizados nas regiões classificadas como “onda verde” do Programa Estadual denominado “Minas Consciente”.

Afirma que a Secretaria de Estado da Educação, utilizando-se do permissivo contido no referido ato normativo, editou a Resolução SEE nº 4.420, de 24/09/2020, que estabelece as medidas para retomada gradual das atividades presenciais nas unidades do referido órgão estadual. Alega que a deliberação contraria várias medidas de isolamento e quarentena já determinadas em todos os níveis da federação, em um momento classificado pelo próprio Estado como “pico da pandemia”, colocando em risco inúmeros profissionais, alunos e as respectivas famílias.

Pontua que essa medida submete os profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade escolar à grave risco de contaminação e de vida, tendo em vista o alto nível de



transmissão da doença e do quantitativo de casos e óbitos já confirmados.

Ressalta não haver, ainda, dados que indiquem redução de contágio pela doença ou da estabilização e redução do número de mortes, a autorizar o retorno das atividades presenciais com a devida segurança, ao contrário, tal determinação tornará as escolas públicos focos de transmissão da doença, colocando em risco não apenas os alunos e profissionais da saúde, mas suas respectivas famílias, notadamente aquelas que possuem pessoas consideradas do grupo de risco, o que poderá impactar no sistema estadual de saúde.

Alega que as escolas estaduais, em sua maioria, não possuem estrutura mínima para o retorno das aulas e atividades com segurança.

Requer a imediata suspensão parcial dos efeitos da deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n° 89/2020 quanto aos professores das Escolas Particulares de todo o Estado de Minas Gerais, exceto Juiz de Fora (cidade não pertencente à base do autor).

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

DO VALOR DA CAUSA

O Código de Processo Civil, dispõe acerca do valor da causa, no art. 292:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.



In casu, atribuiu a parte autora, para fins meramente fiscais, à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De fato, pela mera leitura do dispositivo, verifico que a presente ação não se amolda a nenhum dos incisos que fixam o valor da causa. Cuidando-se essencialmente de obrigação de fazer, sendo que estas, dadas às circunstâncias subjetivas e imateriais que a envolvem, não possuem conteúdo econômico imediatamente aferível.

Assim, entendo que devidamente justificado o valor em questão, razão pela qual o **ratifico**.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do CPC/2015 dispõe que a tutela de urgência, seja esta cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que, nos casos em que a tutela for destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, consoante determina o art. 497, parágrafo único, do CPC/2015.

Existem diferenças entre tutela provisória cautelar e a antecipatória de mérito, senão vejamos:

“Em linhas gerais, quando é indicada a necessidade de tutela provisória cautelar, almeja-se proteger a causa de pedir e o pedido narrado no processo de conhecimento (exposição do mérito) ou no processo de execução/cumprimento de sentença. Isto significa dizer que a tutela provisória cautelar emergencial protege o processo e a sua própria efetivação e nunca realiza o direito material discutido. Já a tutela provisória antecipatória de mérito, em caso de deferimento, realiza o direito material, ou seja, alcança o bem jurídico protegido. (in BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES, Suzana Oliveira Brêtas; DIAS, Renato José Barbosa; Mól, Yvonne Brêtas. Estudo sistemático do NCPC. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 77.”

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, sua concessão não será permitida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos moldes do §3º do art. 300 do referido diploma legal. Tal impedimento não se aplica às tutelas provisórias de natureza cautelar, tendo em vista que elas não tem por objetivo realizar o direito material, mas sim protegê-lo.

A tutela que se antecipa em seus efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do autor se ocorrentes na estruturação procedimental os aspectos de probabilidade do direito, com base nas alegações produzidas. As tutelas de urgência são medidas que só devem ser deferidas em situações excepcionais, por atenderem à pretensão de direito material antes do momento normal, baseada na prova trazida exclusivamente pelo do Autor com a petição inicial. Cite-se novamente o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa Dias, Yvonne Mól Brêtas *Estudo sistemático do NCPC*. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 88:

“As tutelas de urgência são sempre medidas extremas. No entanto, após o aprofundamento da discussão, com o indispensável e efetivo contraditório (NCPC art. 7º.), muitas questões fáticas, as quais pareciam claras e certas, podem revelar-se envoltas pela fraude, pela simulação, pela obscuridade, ou inexatas, imprecisas, truncadas ou duvidosas.”

A probabilidade do direito passa pela análise da prova. A existência de prova inequívoca é fundamento legal e antecedente lógico-jurídico da probabilidade do direito, uma vez que, inexistente prova inequívoca, estaria impossibilitado o convencimento pela probabilidade do direito. A inequívocidade, por sua vez, não seriam meras impressões de certeza sobre a prova



exibida, mas demonstração, em decisão do juízo, de univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova.

O *periculum in mora* caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano deve ocorrer de fato objetivamente demonstrado no procedimento. O receio de dano decorre do elemento de prova, já integrante da estrutura procedimental, apto a convencer o julgador, não sendo mero temor alegado pela parte. Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

Outrossim, as provas devem incidir para a demonstração da existência de fatos alegados pelas partes, não podendo o a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrerem de suposições do julgador. Com efeito, iria contra os princípios do contraditório, da ação e da congruência entre o pedido e a decisão, se o julgador pudesse basear seu convencimento em fatos sequer alegados pelas partes.

Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

No caso em tela, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente refere-se à determinação da suspensão parcial da deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 89/2020, que determinou o retorno das atividades presenciais nas escolas da rede pública particular de ensino.

Na hipótese específica, questiona-se os efeitos concretos da Deliberação nº 89/2020.

Verifico que a Deliberação nº 89/20 autorizou o retorno das atividades presenciais nas redes públicas de ensino estadual e municipais e, também, na rede privada de ensino infantil, fundamental e médio, a partir de 05 de outubro de 2020, apenas nos Municípios localizados nas regiões classificadas como “onda verde” pelo programa “Minas Consciente”, observadas as competências legislativas e administrativas locais, os protocolos da Secretaria de Estado de Saúde, e as recomendações do Conselho Estadual de Educação.

É inegável a complexidade das questões fáticas que envolvem o tema, sendo imperiosa a preservação do direito fundamental à saúde, com adoção de ações preventivas que dificultem ou retardem a disseminação da COVID-19, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde.

Sabe-se que o isolamento social, segundo a ciência, é a forma mais eficaz de combate à pandemia, visto que ainda não há vacina para a doença. O confinamento, por sua vez, pode impactar a saúde das crianças e adolescentes, alterando o comportamento, o sono e as emoções, notadamente porque estão há quase cinco meses sem o convívio no ambiente escolar.

Quando se fala em retomada das atividades escolares, cabe ressaltar que os Estados e Municípios possuem competência para impor medidas protetivas aos estudantes, com o estabelecimento de planos e protocolos a serem adotados pelos estabelecimentos de ensino, devendo a conveniência e oportunidade, que fundamentam a escolha da administração, estar atreladas à tutela de saúde pública e amparadas em critérios técnicos.

Isso porque, acima do poder discricionário dos Excelentíssimos Senhores Secretários, encontra-se a supremacia e preservação da vida e saúde populacional em momento de extrema cautela e nunca de celeridade em busca de prematura normalidade. E, por esta razão constitucional, o Poder Judiciário pode, de forma legal e excepcional, intervir em políticas públicas sanitárias.

Tecnicamente, baseando-se nos estudos realizados, é fácil constatar que não estamos preparados para combater e vencer este super vírus altamente contagioso responsável por milhares de mortes. Por outro lado, nosso sistema de saúde não é tão eficiente como se deseja.



Ainda, não existem vacinas e remédios precisos e até mesmo os diagnósticos não são rápidos como se espera.

Portanto, a prevenção, por ora, torna-se o melhor caminho a seguir, pois a saúde do ser humano será sempre a prioridade. E, a prevenção colide com a aglomeração de pessoas tal como ocorrerá se o decreto for cumprido nos seus exatos termos.

Confira-se trecho do recente laudo emitido pela Fiocruz, datado de 01/09/2020(https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes_para_o_retorno_escolar_-_08.09_4_1.pdf):

“5.5.Critérios gerais para reabertura das escolas.

Alguns critérios devem ser reforçados para o retorno das atividades escolares e orientados por especialistas e o setor saúde do estado ou do município, conforme listados abaixo:

1. A transmissão da doença deve estar controlada;
2. Medidas preventivas devem ser adotadas nas escolas -apresentar um plano detalhado de medidas sanitárias, higienização e garantia de distanciamento entre as pessoas, de 1 a 2 metros, no ambiente escolar e salas de aula. Adotar medidas individuais com uso de máscaras para todos os alunos, trabalhadores e profissionais da educação, não sendo indicado para crianças abaixo de 2 anos e observando o aprendizado para o uso nas crianças entre 2 e 10 anos;
3. Controle dos transportes públicos e escolares para garantir o distanciamento social;
4. Controle do risco de importação de doença, vinda de outros lugares;
5. As comunidades escolares devem estar preparadas para se adaptar às novas necessidades e construir novas culturas institucionais de proteção à vida. Os pais, sempre que possível, por meio de suas organizações, trabalhadores da educação e professores devem estar participando no planejamento do retorno;
6. Atenção para estudantes com deficiência ou em condições de risco;
7. Atenção para o bem-estar psicológico e sócio emocional para toda a comunidade. As autoridades precisam garantir que os professores e toda a equipe recebam apoio psicossocial contínuo para alcançar seu bem-estar socioemocional. Isso será especialmente crítico para os professores encarregados de fornecer o mesmo apoio aos alunos e famílias;
8. Inclusão de professores e suas organizações representativas nas discussões sobre o retorno à escola. As organizações devem estar envolvidas para identificar os principais objetivos da educação, reorganizar os currículos e alinhar a avaliação com base no calendário escolar revisado. Devem ainda ser consultados sobre questões relacionadas à reorganização da sala de aula;
9. Trabalhadores ou estudantes que tenham condições prévias que favoreçam o desenvolvimento das formas graves da Covid-19, como cardiopatias, doenças pulmonares crônicas, gestantes, portadores de doenças imunossupressora e maiores de 60 anos devem permanecer em isolamento social, não sendo recomendado o retorno presencial;
10. Garantir melhores condições de trabalho para toda a comunidade escolar. O retorno às atividades escolares pode revelar lacunas nos recursos humanos e criar horários e rotinas de trabalho difíceis. Os professores e suas organizações representativas devem ser incluídos no diálogo sobre o desenvolvimento de estratégias de recrutamento rápido, respeitando as qualificações profissionais mínimas e protegendo os direitos e as condições de trabalho dos



professores;

11. Ampliar e manter recursos financeiros. Para garantir a continuidade da aprendizagem, as autoridades educacionais precisarão investir em professores e trabalhadores de apoio à educação, não apenas para manter os salários, mas também para fornecer capacitação essencial e apoio psicossocial. É importante que os governos resistam a práticas que possam prejudicar a atividade didática e a qualidade da educação, como aumentar as horas de ensino ou recrutar professores não capacitados.

(...)

5.6.Retomada das atividades escolares

Entende-se que após a compreensão de todos os aspectos anteriormente apresentados os gestores responsáveis poderão, a partir da análise loco regional, tomar a decisão mais segura para a retomada das atividades escolares, observando ainda os pontos que seguem abaixo.5.7.Retorno seguro. Para que a reabertura ocorra de forma segura é fundamental que essa decisão esteja baseada em critérios epidemiológicos que expressem redução da transmissão da Covid-19 na região, disponibilidade de rede assistencial para possível incremento de casos e capacidade de realizar rastreamento de casos e contatos.

Diante desse contexto, a coordenação da atuação dos diferentes entes governamentais, bem como a constituição de políticas intersetoriais, pode contribuir para que o retorno ocorra de forma segura para trabalhadores, estudantes e familiares e para os territórios por onde circula a comunidade escolar. E, além disso, a articulação intersetorial pode ampliar os efeitos do trabalho das escolas na proteção social e na promoção da saúde.

Para tanto, são aspectos imprescindíveis:

- Disponibilização por parte das secretarias estaduais e municipais de Educação as evidências científicas que fundamentam planos de reabertura e monitoramento e vigilância das escolas, tendo em vista que estes devem considerar os momentos, antes de reabrir: monitoramento durante abertura e abertura com possibilidades de retorno ao isolamento ainda que por curtos períodos;
- Diálogo permanente com a comunidade escolar, pela realização de encontros com trabalhadores, estudantes, pais, responsáveis para construção e socialização das orientações sobre a reabertura e o monitoramento sempre com vistas ao planejamento de um cuidado compartilhado em rede, com valorização dos espaços de escutas para qualificar a articulação intersetorial entre os campos da educação, serviço social e saúde;
- Definição orçamentária para melhoria das condições de ambiência das escolas e compra de materiais necessários para o cumprimento de protocolos de biossegurança;
- Realização de pesquisas sobre as condições de acesso à internet e a equipamentos tecnológicos pelos estudantes para planejamento de programas de inclusão digital em contexto de retorno parcial às atividades escolares. Quando se refere a critérios de retorno podemos afirmar que quando nos referimos a:
 - Situação epidemiológica no território: trata-se da queda da taxa de transmissão, ou seja, diminuição de novos casos, equalização da capacidade hospitalar por meio também da diminuição do número de internações e óbitos no município/ região e estado;
 - Proteção coletiva: são as denominadas atitudes e/ou gestos de barreira tais como lavagem de mãos frequente, distanciamento e etiqueta da tosse, assim como a utilização dos equipamentos de proteção individual -EPI);



•Adequação espaço físico e rotinas(para maiores orientações consultar o documento da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio);

•Retomada gradual das atividades escolares com escalonamento de retorno;

•Adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades;

•Rodízio de grupos, turmas reduzidas. Evitar rodízio de salas;

•Se faz importante que haja um mapeamento prévio de profissionais e alunos de riscos, entendidos como os portadores de comorbidades, em especial, hipertensos, diabéticos, pneumopatas, gestantes, outras comorbidades imunossupressoras e maiores de 60 anos;

•Educação para saúde: providenciar comunicação visual simples e direta nos diversos espaços da escola e/ou creche. Assegurar informações e atualizações sobre o tema de forma clara e baseadas em fontes confiáveis. Contribuir para criação de novos hábitos, fortalecer rotinas, divulgar gestos de barreira (lavagem de mãos, uso de máscara, etiqueta da tosse, cuidados com secreções e eliminações). Informar e acompanhar;

•Máscaras: todos os profissionais da escola, assim como alunos, devem utilizar máscaras caseiras, conforme recomendação do manual da Anvisa, devendo trocá-las ao chegar, a cada 3 horas ou sempre que estiverem úmidas ou sujas. Estas devem ser guardadas, idealmente em sacos de papel, para transporte e posterior higienização com sabão, água e ferro quente. O uso de viseiras (face shield) pelos profissionais, associadas a máscara, deve ser avaliado. Como já mencionado anteriormente o uso de máscaras está interdito para menores de 2 anos devido ao risco de asfixia, e as crianças maiores deverão ter seu uso estimulado principalmente em locais internos. É necessário treinamento dos profissionais e supervisão da qualidade das máscaras artesanais utilizadas bem como do seu uso e cuidados;•Deve-se rever a circulação no ambiente, restringindo-se ao máximo possível a alunos e profissionais da escola, evitando inclusive a entrada e permanência de familiares na porta, a fim de aumentar o monitoramento, assim como a equalização dos espaços coletivos que possam gerar aglomeração, tais como pátio do recreio, biblioteca, fila da cantina, refeitório sem self service etc. Tanto como ao chegar ou sair da escola, recomenda-se a higienização dos sapatos, a utilização das máscaras, lavar as mãos e aferição da temperatura com o parâmetro limite de maior ou igual a 37,5º C;

•Recomenda-se a interdição de bebedouros de acionamento manual para que não seja realizado contato direto de bocas com bebedouros;

•Deve-se dispor mesas e cadeiras guardando o distanciamento mínimo de 1,5m a 2m, assim como zelar este parâmetro entre alunos x alunos, alunos x profissionais e profissionais x profissionais. Também deve-se respeitar essa disposição buscando sempre manter uma ventilação com circulação de ar aberta;

•Reforçar a recomendação do uso de máscaras e álcool em gel 70% em transportes públicos, assim como a atenção a ventilação e número de pessoas no veículo (..)”.

Cabe assinalar que o Estado do Minas Gerais, conforme dados divulgados pelos órgãos oficiais na data de 16/10/2020, conta com 331.433 casos confirmados e 8.345 mortes (http://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/10-outubro/16-01_Boletim-Epidemiologico_COVID-19.pdf/).

Já o Município do Belo Horizonte registra 44.046 infectados e 1.391 óbitos. Destaca-se que o número de contaminados pode ser bem maior do que o divulgado, uma vez que a testagem não é realizada em grande escala no Estado do Minas Gerais.



Ademais, segundo orientação do Ministério da Educação, o ensino a distância tem sido amplamente adotado pela rede privada de ensino, como solução emergencial durante a pandemia do novo Coronavírus.

A tecnologia passou a fazer parte da rotina de milhares de alunos, sendo uma importante aliada no processo de aprendizagem, visto que a ferramenta, embora não substitua o ensino presencial, aproxima o aluno, a família e o professor, minimizando os prejuízos emocionais e educacionais em tempos de crise.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, entendo que é precipitada a retomada das aulas presenciais, devendo ser desconsiderados os critérios utilizados pelo Estado, que não se mostram eficientes, por enquanto, para o controle da propagação da COVID-19, não obstante a adoção pelas escolas de rodízio de alunos e medidas de higiene.

Por tudo isso, há sérios indícios de que o referido decreto, como editado, pode efetivamente e de forma concreta prejudicar e colocar em perigo a vida e a saúde da população, que são garantidas pela Constituição Federal e pelas leis.

Finalmente, é de bom alvitre registrar que a parte autora representa instituições de altíssimo nível de confiança e são exemplares no trabalho de proteção à sociedade, sendo o propósito neste litígio garantir a vida e a saúde das pessoas, anexando para tanto estudos científicos sobre a matéria.

Posto isso, com fulcro no art. 300, c/c o art. 305 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela cautelar para suspender os efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 89, de 23/09/2020 em relação aos professores das escolas particulares de todo o Estado de Minas Gerais, exceto Juiz de Fora (cidade não pertencente à base da parte autora).

1 – **Advirta-se** a parte autora que efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, nestes mesmos autos, sob pena de cessar a eficácia da tutela provisória (arts. 308 e 309, ambos do NCPC).

2 - Dando-se prosseguimento ao feito, **cite-se** a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais, especialmente as dos artigos 305, 306 e 307, todos do NCPC.

3 - Apresentando contestação acompanhada de documentos e/ou arguindo preliminares, intime-se o autor para oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

